



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13894.001907/2003-71
Recurso nº : 142.289 - EX OFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.938

IRPJ E CSLL. UTILIZAÇÃO DOS ESTOQUES DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA COM AS INFRAÇÕES NÃO-LITIGIOSAS. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. A partir do ano-calendário de 1994 a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa subsume-se ao percentual de trinta por cento do lucro líquido ajustado e da base de cálculo positiva da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termo do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13894.001907/2003-71
Acórdão nº : 107-07.938

Recurso nº : 142.289
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

A PRIMEIRA TURMA DA DRJ/CAMPINAS / SP., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º recorre a este Colegiado da decisão de fls. 139/162, em face da exoneração que prolatara concernente ao crédito tributário imputável à empresa METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA .

II – DA ACUSAÇÃO

De acordo com o Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimentos de fls. 350 e autos de infração de fls. 351/359 o Fisco glosara os custos consubstanciados na conta Inventário – Transf. Para Elaboração e constante da DIRPJ do ano-calendário de 1998 – Exercício Financeiro de 199, tendo em vista que, intimada, deixara a contribuinte de comprovar a respectiva conta, assinalando, entretanto, que a contrapartida dessa rubrica era Inventário – Matéria Prima.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 22.12.2003, por via postal (AR de fls. 361), apresentou a sua defesa em 15.01.2004, conforme fls. 363/367.

São essas as seguintes postulações vestibulares calcadas na peça decisória de Primeiro Grau:

Alega a impugnante ter incluído as exigências formalizadas nesses autos no Programa de Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13894.001907/2003-71
Acórdão nº : 107-07.938

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 139/163, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 6.445, de 27 de abril de 2004, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Período de Apuração: 01.10.1998 a 31.12.1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A exigência fundada em matéria não expressamente impugnada consolida-se administrativamente.

RECONSTITUIÇÃO DA BASE DECLARADA. A exigência do IRPJ e da CSLL, a partir do ano-calendário de 1995, pressupõe a reconstituição de sua base de cálculo, com a absorção do resultado negativo apurado no período.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13894.001907/2003-71
Acórdão nº : 107-07.938

VOTO

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o inciso I, artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 e art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997, e consoante Medida Provisória nº 232/2004.

A matéria de mérito não fora impugnada. Contrário senso, a peça impugnativa assevera que o respectivo crédito tributário fora incluído – tempestivamente - no Programa REFIS da Secretaria da Receita Federal.

Como bem pontuara a decisão prévia, não há nos autos quaisquer evidências que apontem ou correlacionem o referido crédito tributário argüido pela insurgente com a matéria exigida nos presentes autos.

A partir dessa evidência, a decisão de Primeiro Grau louvando-se na DIPJ do ano-calendário de 1998 (fls. 110) e no SAPLI (fls. 419), promovera, de ofício, a compensação de prejuízos fiscais na órbita de R\$ 5.573.985,87 com a matéria tributável relativamente ao IRPJ. Assim agira, similantemente, em relação à base de cálculo negativa da CSLL, a exemplo do que consta de fls. 125 e do controle eletrônico denominado SAPLI, de fls. 420.

Estou convencido que, embora a defendente tenha se declinado de opor embargos ao feito fiscal, alegando inclusão – não provada - do presente crédito tributário no Parcelamento REFIS II – o denominado PAES - , a decisão de Primeiro Grau promovera a aludida compensação com o objetivo de obstar quaisquer contestações ulteriores sob o pálio de equívoco acerca da matéria ora versada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13894.001907/2003-71
Acórdão nº : 107-07.938

Não obstante não se tratar de matéria litigiosa, é crível, entretanto, tratar-se - a compensação de prejuízos fiscais ou da base de cálculo negativa da CSLL -, de matéria de execução, fato que não desnatura ou macula a eminente decisão de Primeiro Grau.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto decide-se por se negar provimento à decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

NEICYR DE ALMEIDA ICM